

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00172/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111406/2023-21

INTERESSADOS: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES ASSUNTOS: JULGAMENTO ANTECIPADO DE PAR

EMENTA: 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). 2. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, INSCRITA NO CNPJ nº 57.755.217/0001-29. 3. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. 4. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Senhor Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Pedido de Julgamento Antecipado formulado pela pessoa jurídica KPMG Auditores Independentes Ltda., CNPJ nº 57.755.217/0001-29, no âmbito da Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.111406/2023-21, instaurada por esta Controladoria-Geral da União.
- 2. A referida IPS foi instaurada para investigar atos lesivos ocorridos no curso do cumprimento da sanção de publicação extraordinária aplicada no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.109824/2019-72 em face da KPMG Auditores Independentes.
- 3. Em síntese, com a publicação da decisão ministerial e objetivando verificar o cumprimento da penalidade de publicação extraordinária, a CGU identificou que a KPMG tentou burlar a aplicação da sanção no que diz respeito à publicação "em seu sítio eletrônico", ao criar o domínio www.kpmgauditores.com.br, quando, na verdade, o site oficial no Brasil é www.kpmg.com.br.
- 4. Desse modo, a IPS teve como objeto investigar a prática de dissimulação da publicação da decisão em domínio eletrônico (*site*) que não o oficial e criado após sua condenação, com nível de acesso pelo público próximo ao inexistente.
- 5. Em 2/2/2024, por meio da Nota Técnica nº 275/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3095583), a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST) concluiu que a conduta da KPMG constituiu ato lesivo à administração pública previsto no inc. V do art. 5º da LAC (dificultar a fiscalização dos atos de cumprimento da sanção condenatória) e atentou contra seus princípios e objetivos, especialmente o prescrito no inc. II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, quanto a dar ampla publicidade à sanção aplicada.
- 6. Em razão disso, a CGIST sugeriu a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica KPMG Auditores Independentes para a apuração de sua responsabilidade.
- 7. Em 5/2/2024, a empresa ora interessada foi intimada para se manifestar em relação ao conteúdo da Nota Técnica nº 275/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI.
- 8. Em 1º/3/2024, a KPMG solicitou dilação de prazo para apresentar proposta de "solução consensual" (SEI 3112640).
- 9. Em 25/3/2024, a empresa interessada apresentou o presente Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 3154366).
- 10. Em 27/5/2024, a Secretaria de Integridade Privada elaborou a Nota Técnica nº 1415/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3218054), por meio da qual sugeriu o deferimento do pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa.
- 11. Por fim, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise do pedido (SEI 3237789), a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora.
- 12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022.

- 13. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.
- 14. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6°, §1°, da Portaria Normativa CGU n° 19, de 22 de julho de 2022, que assim prescreve:
 - Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito.
 - § 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.
- 15. Considerando o dispositivo legal supratranscrito, a presente manifestação jurídica encontra-se devidamente amparada.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO. PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022. CONTEXTUALIZAÇÃO

- 16. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.
- 17. No julgamento antecipado, o mérito é julgado desde logo em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.
- 18. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência.
- 19. Assim, o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de ato preparatório ao julgamento.
- 20. Após a análise do pedido, há o julgamento, a decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 21. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos formais e materiais do Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica KPMG Auditores Independentes Ltda. (SEI 3154366).

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

- 22. Verificou-se, nos autos, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.
- 23. Foi disponibilizado acesso externo do processo SEI à defesa da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e a todas as comunicações entre a Comissão e a defesa, realizadas, também, por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída (SEI 3099251).
- 24. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, e todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013.
- 25. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (SEI 3154366, fl. 3, item 5).
- 26. Observa-se, adicionalmente, que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
 - [...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).
- 27. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.
- 28. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram assegurados durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para a estrita observância ao art. 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.

2.4.1 Da competência exclusiva da CGU. Regularidade

- 29. De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Confira-se o teor do dispositivo:
 - **Art. 1º** Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.
- 30. No presente caso, a Investigação Preliminar Sumária (IPS) foi devidamente instaurada pela Controladoria-Geral da União por meio da Nota Técnica nº 275/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3095583).
- 31. Portanto, não há nenhum impedimento ao deferimento do pedido de julgamento antecipado sob o aspecto da competência exclusiva da CGU.

2.4.2 Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição

- 32. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu art. 7º, os seguintes requisitos para que os benefícios do julgamento antecipado possam ser concedidos: a) os PARs devem estar instaurados e não julgados; e b) a prescrição das infrações no processo não esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias.
- 33. Passemos à análise dos dois requisitos.
- 34. Conforme descrito no Relatório desta manifestação jurídica, a defesa da pessoa jurídica KPMG apresentou Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 3154366) no âmbito de investigação preliminar sumária (IPS).
- 35. Portanto, considerando que não houve instauração de PAR, tampouco julgamento, o presente pedido de julgamento antecipado atende ao primeiro requisito.
- 36. No que se refere à prescrição, o requisito também encontra-se devidamente cumprido. Vejamos. [1]
- 37. Quanto às sanções da Lei Anticorrupção, o art. 25 da Lei nº 12.846/2013 define que as infrações previstas nessa lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
- 38. No caso concreto, concordamos com a análise realizada pela Secretaria de Integridade Privada na Nota Técnica nº 1415/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3218054).
- 39. A prescrição tem como termo *a quo* o dia 30/10/2023, data em que a empresa comunicou, à CGU, sobre a publicação extraordinária da decisão condenatória no *website* fictício *www.kpmgauditores.com.br*.
- 40. A referida data concretizou a ciência dos fatos ilícitos pela Corregedoria-Geral da União, então competente para a responsabilização administrativa de entes privados no âmbito da CGU.
- 41. Assim, considerando o dia 30/10/2023 como termo inicial, a prescrição da aplicação das sanções da Lei Anticorrupção ocorreria apenas em 29/10/2028.
- 42. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal, de modo que inexistem óbices à concessão dos benefícios do julgamento antecipado sob a perspectiva do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2.4.3 Do cumprimento dos requisitos do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022

43. O art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 define os requisitos para a viabilidade do julgamento antecipado do PAR, nos seguintes termos:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

- I a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;
- II o compromisso de:
- a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

- d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
- g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;
- III a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.
- No presente caso, a interessada cumpriu todos os requisitos aplicáveis, constantes no autos do processo com os identificadores SEI 3154366 e SEI 3237222:
 - Sobre o art. 2°, inciso I, consta à fl. 2, itens 4 e 5 (SEI 3154366);
 - Sobre o art. 2°, inciso II, alínea "a", não aplicável ao caso;
 - o Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "b", não aplicável ao caso;

 - Sobre o art. 2°, inciso II, alínea "c", consta à fl. 3, item 6, letra "a" (SEI 3154366);
 Sobre o art. 2°, inciso II, alínea "d", consta à fl. 3, item 6, letra "b" (SEI 3154366);
 Sobre o art. 2°, inciso II, alínea "e", consta à fl. 3, item 6, letra "c" (SEI 3154366);
 Sobre o art. 2°, inciso II, alínea "e", consta à fl. 3, item 6, letra "c" (SEI 3154366);
 Sobre o art. 2°, inciso II, alínea "f", consta à fl. 2, item i (SEI 3237222);

 - Sobre o art. 2°, inciso II, alínea "g", consta à fl. 2, item ii (SEI 3237222);
 - Sobre o art. 2°, inciso III, consta à fl. 2, item iii (SEI 3237222).
- 45. Com relação às alíneas "a" e "b", o conjunto probatório dos autos indica que não houve auferimento de vantagem indevida, tampouco dano a ser ressarcido à Administração.
- Dessa forma, conforme os argumentos apresentados, os requisitos de "ressarcir os valores correspondentes aos danos causados" e "perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação" não se aplicam ao contexto deste caso específico.
- 47. Diante do exposto, não há impedimento para que seja deferido o Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) apresentado pela KPMG Auditores Independentes Ltda.

2.4.4 Dos benefícios decorrentes do julgamento antecipado e da sugestão de deferimento

- Na análise constante na Nota Técnica nº 1415/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3218054), 48. com fundamento nas provas, na defesa, no pedido de julgamento antecipado e na admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), ao sugerir a aplicação dos benefícios da Portaria nº 19/202, discorreu da seguinte forma:
 - 52. Se deferido o PJA, a Portaria Normativa CGU nº 19/2022, modificada pela Portaria normativa CGU nº 54/2023, prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:
 - a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1°, do art. 5°;
 - b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
 - c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público
 - 54. Quanto à isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, recomenda-se o deferimento deste benefício, em razão do julgamento antecipado.
 - 54. Quanto à isenção das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, tem-se que não se aplica tal benefício ante a inocorrência de sanções impeditivas de licitar e contratar, as quais estão previstas na Lei de Licitações e Contratos, que não possui incidência no caso em tela por não se tratar de ilícito administrativo praticado no contexto de contrato administrativo ou licitação pública.

- 132. Portanto, com o deferimento do julgamento antecipado, a penalidade de multa deve ser fixada emR\$ 989.693,00 (novecentos e oitenta e nove mil seiscentos e noventa e três reais). (grifos no original)
- No que se refere à penalidade de multa descrita na Nota Técnica nº 1415/2024, na primeira etapa do cálculo, a Secretaria de Integridade Privada identificou a base de cálculo no montante de R\$ 989.693.000,00, equivalente ao faturamento bruto anual da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração da IPS, excluídos os tributos (SEI 3206490, fls. 4 e 22), nos exatos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.
- 50. Com relação à segunda etapa, a Secretaria de Integridade Privada levou em consideração as seguintes alíquotas de agravantes e atenuantes, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022:

Agravantes:

- a) 3%: ciência ou tolerância do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica acerca dos atos lesivos por ela praticados; e
- b) 3%: reincidência.

Total: 6%

Atenuantes:

- a) 1%: ausência de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;
- b) 1,5%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo,

independentemente do acordo de leniência;

c) 2%: admissão voluntária, pela pessoa jurídica, da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

d) 2,05%: programa de integridade.

Total: 6,55%

51. Observa-se, desse modo, que o resultado da subtração das alíquotas das agravantes pelas das atenuantes é de -0,55%, ou seja, abaixo de zero. Nesse cenário, o art. 6°, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e o art. 25, inciso I, "a", do Decreto nº 11.129/2022 determinam que a multa não pode ser inferior à vantagem auferida ou a 0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos.

- 52. Como não houve vantagem auferida identificada no caso concreto, a Secretaria de Integridade Privada aplicou a alíquota mínima legal de 0,1%, multiplicada pela base de cálculo de R\$ 989.693.000,00, sugerindo, corretamente, a aplicação da multa no montante de R\$ 989.693.00.
- 53. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição do valor das alíquotas das atenuantes e das agravantes pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, o art. 23, incisos II, III e IV, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 5º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
- 54. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a isenção da referida sanção, visto que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 5°, inciso IV, da Portaria Normativa CGU n° 19/2022.
- 55. Por fim, reiteramos o entendimento da SIPRI de que não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.
- 56. Em suma, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6,° § 1° c/c art. 7° da Lei nº 12.846/2013, **não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o Pedido de Julgamento Antecipado** apresentado pela pessoa jurídica KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 57.755.217/0001-29.

3. CONCLUSÃO

- 57. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6,º § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugere-se à autoridade julgadora:
- a) o <u>deferimento do pedido de julgamento antecipado</u> apresentado pela pessoa jurídica KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.. inscrita no CNPJ sob o nº 57.755.217/0001-29;
- b) a <u>aplicação da penalidade de multa</u> prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de **R\$** 989.693,00 (novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais), a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta; e
- c) a <u>isenção da penalidade de publicação extraordinária</u> da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.
- 58. Ressalte-se que não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.
- 59. Por fim, frise-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.
- 60. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 1º de julho de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111406202321 e da chave de acesso cd400386

Notas

1. ^Neste ponto, tomamos nota para esclarecer que, em que pese o corpo e análise do pedido de julgamento antecipado não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de **matéria de ordem pública**, que pode ser declarada de oficio. Sendo assim, para que se possa aplicar o julgamento antecipado, é necessário, evidentemente, que a punibilidade da infratora não esteja extinta.



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1531207173 e chave de acesso cd400386 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-07-2024 18:07. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00208/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111406/2023-21

INTERESSADOS: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES ASSUNTOS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

- 1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00172/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
- 2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 05 de julho de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111406202321 e da chave de acesso cd400386



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1550866287 e chave de acesso cd400386 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-07-2024 09:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.